



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006936/2002-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.968 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria PIS/Pasep-COMPENSAÇÃO
Recorrente CONFECOES PIACCELLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PIS/PASEP. EFEITO RETROATIVO. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/1998.

Diante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 (STF. T. Pleno. RE nº 148.754/RJ. Rel. Min. Francisco Rezek. DJU 04/03/1994), a cobrança do PIS/Pasep voltou a se submeter às regras da Lei Complementar nº 07/1970. Isso ocorreu até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998. Este, em face da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (STF. T. Pleno. ADI nº 1417. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ 23/03/2001), não se deu em 01 de outubro de 1995. Mas, em face da regra de anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º), noventa dias após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995. Interpretação adotada pelo STJ no REsp nº 1.136.210/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Efeito vinculante (RI-CARF, art. 62A).

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 170):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98.

O STF afastou apenas a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1.212/95. Decorrido o prazo nonagesimal, as demais normas contidas na Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido o direito creditório pleiteado, cumpre não homologar a compensação em litígio.

O Recorrente apresentou pedido de compensação alegando recolhimento indevido de PIS/Pasep, no período compreendido entre 01/10/1995 e 25/11/1998, decorrente da inconstitucionalidade da aplicação retroativa da contribuição, na forma do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 e do art. 17 das Medidas Provisórias nº 1.325/1996, 1.212/1995, 1.249/1995, 1.286/1996 e reedições posteriores, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.417-0.

O acórdão recorrido decidiu que, em relação aos pagamentos realizados antes de 14/03/1997, não haveria mais prazo para eventual repetição do indébito. Quanto aos demais períodos, por sua vez, entendeu que a decisão do STF não afastou a incidência de PIS/Pasep, razão pela qual inexistiria pagamento indevido.

Nas razões recursais de fls. 185 e ss., o Recorrente reitera a alegação de inconstitucionalidade da cobrança. Alega que a decisão da DRJ teria confundido os conceitos de decadência e de prescrição. Sustenta que, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário

Nacional, o direito de repetição de indébito não estaria prescrito. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 06/05/2010 (fls. 184), interpondo recurso tempestivo em 27/05/2010 (fls. 185). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

No tocante à prescrição, denominada equivocadamente “decadência” na decisão recorrida, cumpre destacar que o exame da matéria, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF¹, deve ser pautado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." 2001

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF. T. Pleno. RE nº 566.621/RS. Rel. Min. Ellen Gracie. DJe 11/10/2011. g.n.).

Portanto, para as ações ajuizadas e para os pedidos administrativos formulados a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo de cinco anos para repetição do indébito a data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, §1º). Para os pedidos anteriores, por sua vez, o termo inicial será a data da homologação. Assim, nos casos de homologação tácita pelo decurso de cinco anos, o interessado tem um prazo final de dez anos contados do evento imponible (CTN, arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I).

Logo, no presente caso, não houve prescrição da pretensão de repetição do indébito, porquanto o pedido de compensação foi protocolizado em 09/04/2002.

O afastamento da prescrição, entretanto, em nada aproveita o Recorrente, uma vez que, consoante decidiu a DRJ, não é procedente a alegação de ausência de base legal para a cobrança do PIS/Pasep no período de 01/10/1995 a 25/11/1998.

Com efeito, deve-se ter presente que, diante do eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 (STF. T. Pleno. RE nº 148.754/RJ. Rel. Min. Francisco Rezek. DJU 04/03/1994), a cobrança do PIS/Pasep voltou a se submeter às regras da Lei Complementar nº 07/1970. Isso ocorreu até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998.

O início da vigência dessas novas regras do PIS/Pasep, de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.715/1998, deveria retroagir a 01 de outubro de 1995:

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 1.417/DF:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(STF. T. Pleno. ADI nº 1417. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ 23/03/2001. g.n).

Assim, o início da vigência das novas regras do PIS/Pasep não se deu em 01 de outubro de 1995. Mas, em face da regra de anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º), noventa dias após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995.

Essa interpretação também foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) nº 1.136.210/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC, devendo ser aplicado compulsoriamente na forma do art. 62A do RI-CARF:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de

1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. 1ª S. REsp 1.136.210/PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 01/02/2010. g.n.)

Não há dúvidas, portanto, da improcedência da alegação do Recorrente, quando sustenta inexistir “fato gerador” do PIS/Pasep no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovido do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator